

**RECURSO PE92601.2022 - MICROTÉCNICA (36372)**

2175

1 mensagem

**Lucas Kanematsu** <lucas.kanematsu@microtecnica.com.br>  
Para: "licita.solonopole@gmail.com" <licita.solonopole@gmail.com>

5 de dezembro de 2022 08:54


Prezados senhores, bom dia.

Informamos que o recurso referente ao pregão eletrônico 92601/2022 se encontra anexado ao sistema e a este e-mail.

**Peço a gentileza de confirmarem o recebimento deste e-mail.**

Atenciosamente.



 **RECURSO PE92601.2022 - ITENS 08 E 11 - MICROTÉCNICA (36372).pdf**  
388K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE/CE****2176****Pregão Eletrônico nº 2022.09.26.01 - PE****Processo Administrativo nº 2021/126558**

Em decorrência da não análise do mérito do Recurso Administrativo interposto, **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.**, doravante "Recorrente", devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Subitem 5.9. do Edital em epígrafe; no artigo 43, inciso V, artigo 45, e artigo 109, inciso I, alínea "a", todos da Lei nº 8.666/93; nos incisos X, XI, e XV e XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02; e, ainda, no artigo 44 do Decreto nº 10.024/19, interpor NOVO

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que a inabilitou indevidamente, e descartou sua proposta para os Lotes 08 e 11 do Termo de Referência do Edital, valendo-se a Recorrente, pois, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

**I. DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA**

De proêmio, conforme dispõe o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei nº 8.666/93, o ilustre Pregoeiro tem 05 (cinco) dias para reconsiderar a decisão vergastada. Se assim não o fizer, deve encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

**II. DO MÉRITO**

**1.** Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pelo **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, na modalidade Pregão, forma Eletrônico, tipo/critério de julgamento "Menor Preço por Lote", tendo por objeto a aquisição de material permanente e consumo em geral, para atender as demandas das unidades administrativas do Município, conforme critérios, exigências, condições, prazos, especificações técnicas, quantitativos e estimativas estabelecidos no Edital e em seus anexos.

**2.** Abertos os trabalhos, a Recorrente apresentou toda a documentação pertinente tanto à sua proposta quanto à sua habilitação, necessária e apta a demonstrar sua aptidão para a participação no certame, oferecendo, pois, proposta para os Lotes 08 e 11.

**Distrito Federal**SAA/Id. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP 70.632-100  
(01) 3030-2020 / 3030-2020**Bahia**Rod. Ilhéus - Unaçuca, 267, KM 25, Igaapé  
Ilhéus - BA | CEP 45.658-555  
(71) 3030-2020 / 3030-2020**São Paulo**Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1. St. 5, Várzea do Palácio,  
Casanúhos - São Paulo - SP | CEP 07.054-030  
(11) 3030-2020 / 3030-2020**Espírito Santo**Rod. Daryl Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Daryl Santos - Vila Velha - ES | CEP 29.105-300**Minas Gerais**Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 05, Bairro Centro,  
Bairro Daryl Santos - Unai - MG | CEP 38.610-036**Santa Catarina**Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 3K, Bairro Canhandubá

3. Eis que, a despeito de todos os atos praticados pela Recorrente terem sido totalmente regulares e eivados de boa-fé, e de sua proposta atender a demanda do **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE** no ponto ótimo do binômio "maior qualidade por menor preço", Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, decidiu, "por A mais B", proceder à inabilitação da Recorrente, por espeque na seguinte justificativa, *in verbis*:

"Motivo: A Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, arrematante dos LOTES 2, 6 e 7, encontra-se INABILITADA por descumprir os itens 3.12.1. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, salvo disposição normativa em contrário, devidamente provada pelo licitante no ato da apresentação do documento (**Ausência de autenticação no documento de identificação**); 5.3.2- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (**Ausência de Inscrição Municipal ou Estadual**) e 4.32.4 (As propostas deverão ser apresentadas na forma da planilha de preço, acompanhado do Catálogo constante dos Itens neste Termo de Referência (**Não foi apresentado o catálogo para todos os lotes arrematado**);"

4. A Recorrente interpôs tempestivo e devido Recurso Administrativo de tal decisão, nos moldes das regras estabelecidas tanto pelo Edital quanto pela Lei. Todavia, surpreendentemente, Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, não proferiu qualquer decisão de mérito a respeito.

5. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, ao obliterar o primeiro Recurso Administrativo desta Recorrente, Vossa Senhoria descumpriu o artigo 4º, inciso XXI da Lei nº 10.520/02 – o regulamento geral do Pregão – dispõe que "a fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras", *in verbis*:

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do Denunciante, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pela Pregoeira ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;"

6. Não por outro motivo que o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) tem entendimento consolidado no sentido de que é dever dos Pregoeiros:

2178

**"Fundamentar, pormenorizadamente, em respeito ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999, a resposta da Administração aos recursos interpostos por licitantes contra julgamentos proferidos em suas licitações.**

**TCU, Acórdão nº 2105/2008 Plenário"**

**"Deve ser observado, na condução de pregões eletrônicos, o que dispõe o Decreto nº 5.450/2005, submetendo à autoridade competente os recursos apresentados de forma imediata e motivada quando a Pregoeira mantiver sua decisão.**

**TCU, Acórdão nº 808/2008 – Plenário"**

**"Observe o prazo de três dias para apresentação de razões de recurso sempre que houver manifestação tempestiva e motivada de licitante que evidencie inequívoca contrariedade e interesse de alterar a decisão exarada pela Pregoeira, em cumprimento às disposições do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, e do inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000.**

**Proceda, após o julgamento de recursos de certames licitatórios, a imediata comunicação ao(s) licitante(s) e/ou interessado(s).**

**Cumpra as disposições do inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e do inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, observando o prazo de três dias para apresentação de razões de recurso sempre que houver manifestação tempestiva e motivada de licitante que evidencie inequívoca contrariedade e interesse de alterar a decisão exarada pela Pregoeira.**

**TCU, Acórdão nº 597/2007 – Plenário"**

**"Insira sempre a motivação técnica e/ou jurídica para o provimento ou não provimento na análise dos recursos impetrados pelos licitantes, conforme art. 2º, parágrafo único, inciso VII, da Lei 9.784/1999.**

**TCU, Acórdão nº 4064/2009 – Primeira Câmara (Relação)"**

Distrito Federal

SAA Qd. 01, Lt. 095, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Unaçara, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 22B, St. 1, 91 S. Virzeas do Palácio  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.084-070  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Calção 03 - B, Sala nº 10,  
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Dary Santos - Unaí - MG | CEP: 38.610-054

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 225-18, Bairro Cantanhezuba  
Itajaí - SC | CEP: 88.300-000

2179

**"Atente para a necessidade de motivar as decisões de recursos impetrados contra atos e procedimentos nos certames licitatórios, considerando os argumentos apresentados pelas partes, indicando os elementos que ensejaram o convencimento pela autoridade, bem como os fatos e os fundamentos jurídicos que foram considerados, em cumprimento ao disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/1999.**

**Acórdão nº 377/2010 – Segunda Câmara (Relação)"**

**"15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou Eletrônico, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020- Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019- Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros.**

**"9.3.2. rejeição sumária da intenção de recurso apresentada pela Real Forte Manutenção Predial Eireli, que aparentemente atendia a todos os pressupostos recursais, contrariando os princípios do contraditório e da ampla defesa e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 4447/2020-TCU-2ª Câmara."**  
**(Acórdão TCU nº 2549/2020 – Plenário).**

7. Data maxima venia, ilustre Pregoeiro, **digno de apuração pelo Tribunal de Contas. Caso Vossa Senhoria não analise o profira decisão acerca do novo Recurso Administrativo que ora se apresenta, a Recorrente promoverá o controle externo e buscará a responsabilização de Vossa Senhoria.**

8. Mais uma vez, resta claro que ocorreu um equívoco, senão vejamos:

9. Eis as condições para participar do certame, *in verbis*:

"3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, DEMAIS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (...)

3.10 - Cada licitante **deverá apresentar todos os documentos exigidos inicialmente por meio da internet, sendo: a) Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema**, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação; b) O

Distrito Federal

SAA Qtd 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2029

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Dourado - Uruaçu - MG | CEP: 38.610-034

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 262, KM 2,5, Igsapê  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio  
Guaranhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-030  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 225 1N, Bairro Carhandubá

Espírito Santo

Rod. Dourado Santos, nº 4.000, Calção 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Dourado Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500

2180

envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos neste Edital, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha

**3.12.** Todos os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados em original ou cópia autenticada por cartório competente.

3.12.1. Cada face de documento reproduzida deverá corresponder a uma autenticação, ainda que diversas reproduções sejam feitas na mesma folha, salvo disposição normativa em contrário, devidamente provada pelo licitante no ato da apresentação do documento..”

**10.** Todavia, ilustre pregoeiro, *data maxima venia*, ocorreu um grave equívoco na análise da habilitação da Recorrente: a inscrição estadual consta nas páginas 102, 109 e 112; os documentos se encontram com autenticação digital, e poderiam ser verificados via sites emissores online; os catálogos se encontravam presentes na íntegra, desde o início do certame, conforme pode-se verificar via sistema; em proposta reajustada, fora enviado via sistema e e-mail, levando em consideração o prazo e o tamanho dos arquivos.

10/10/2020 08:18 AgênciaPier - DF

### CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CFOP/OT: 324.83300240	CPF/CNPJ: 01.890.708900244	Data de concessão: 04/11/2000
Denominação social: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA		
Título do Estabelecimento - Nome Fantasia: MICROTECNICA		
Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte: SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA		
Qualificação do Contribuinte IEE e ICMS		FAC - Número de Protocolo
Regime de Tributação do IEE: REGIME NORMAL DE AFURACAO		999.99999999
Regime de Tributação do ICMS: REGIME NORMAL DE AFURACAO		03/11/2005
Data de início de Atividade - IEE: 27/05/2020		Data de enquadramento ao IEE
Data de início de Atividade - ICMS: 10/08/2005		Data de enquadramento ao ICMS
Descrição Atividade Econômica do IEE: SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA		
Descrição da Atividade Econômica do ICMS: COMÉRCIO ATACADISTA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA		03/11/2005
Endereço: SETOR SAUN GUACUA 01 895		CEP: 05.603-100
Bairro: ZONA INDUSTRIAL		Cidade: BRÁSILIA DF DF
Situação Cadastral: ATIVA		Data: 10/10/2020

Site documento: Ao acessar o site: 10/10/2020, na internet pelo portal AgênciaPier

Distrito Federal

SAA Oid. 01 Lt. 995 Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(01) 3030-2020 / 3030-2020

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca 262, KM 2,5, Iguapé,  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. T. S. S. Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-097  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.060, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Dary Santos - Uaiá - MG | CEP: 38.618-034

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Suspensor, Sala 223 1K, Bairro Carandubá

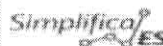
23/09/2022

[http://www.simplifica.es.gov.br/signatura/assinatura/validar/modulo/assinatura\\_estado\\_arquivo/111222000\\_documentoESP21801281](http://www.simplifica.es.gov.br/signatura/assinatura/validar/modulo/assinatura_estado_arquivo/111222000_documentoESP21801281)



Receita  
Estadual ES

ESTADO DO ESPIRITO  
SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA  
SUPERINTENDÊNCIA  
DA RECEITA



## INSCRIÇÃO ESTADUAL

Inscrição Estadual: 083784484

Número de Controle: 166383

Protocolo REDESIM: ESP21801281X

Nome Empresarial: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

Nome Fantasia:

CNPJ: 01.500.728/0099-30

**Atividade principal (CNAE):** 4651-8/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

**Atividade secundária (CNAE):** 4619-3/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 4640-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 8531-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 4753-6/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 4652-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 8599-6/03 - Treinamento em informática; 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 3313-8/00 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 4649-4/02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; 4665-4/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

**Endereço do estabelecimento:** RODOVIA DARLY SANTOS, 4000, GALPÃO 01-B, SALA 10, DARLY SANTOS, CEP: 29103300.

**Município:** Vila Velha

Este documento foi emitido em **sexta, 23 de setembro de 2022**

Se empresa, verificar essa autenticidade em [www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br) utilizando o código

**TYANJD9B**

DOCUMENTO EMITIDO ELETRONICAMENTE PELO SIMPLIFICA ESPIRITO SANTO

Esse documento deverá permanecer exposto em local visível no estabelecimento empresarial

12/09/2022 10:08

[http://www.simplifica.es.gov.br/signatura/assinatura/validar/modulo/assinatura\\_estado\\_arquivo/111222000\\_documentoESP21801281](http://www.simplifica.es.gov.br/signatura/assinatura/validar/modulo/assinatura_estado_arquivo/111222000_documentoESP21801281)



ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VILA VELHA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE  
FINANÇAS



## INSCRIÇÃO MUNICIPAL

Protocolo: 128101

Nome da Empresa: MICROTECNICA INFORMATICA LTDA

CNPJ: 01.500.728/0099-30

**Atividade Principal (CNAE):** 4651-8/01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

**Atividade(s) Secundária(s) (CNAE):** 4619-3/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado; 4640-4/01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico; 8531-8/00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; 4753-6/00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo; 4652-4/00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação; 8599-6/03 - Treinamento em informática; 8211-3/00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo; 3313-8/00 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; 4649-4/02 - Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico; 4665-4/00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial, partes e peças; 7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório

**Endereço:** RODOVIA DARLY SANTOS, 4000, DARLY SANTOS, GALPÃO 01-B, SALA 10.

**Município:** Vila Velha

**CEP:** 29103300

**Local e data:** Vila Velha, sexta-feira, 12 de setembro de 2022

Bernarda Menezes de Finaças

[http://www.simplifica.es.gov.br/signatura/assinatura/validar/modulo/assinatura\\_estado\\_arquivo/111222000\\_documentoESP21801281](http://www.simplifica.es.gov.br/signatura/assinatura/validar/modulo/assinatura_estado_arquivo/111222000_documentoESP21801281)

23/09/2022 09:05

[http://www.simplifica.es.gov.br/signatura/assinatura/validar/modulo/assinatura\\_estado\\_arquivo/111222000\\_documentoESP21801281](http://www.simplifica.es.gov.br/signatura/assinatura/validar/modulo/assinatura_estado_arquivo/111222000_documentoESP21801281)

Observações

7733-1/00 - Aluguel de máquinas e equipamentos

### Distrito Federal

SAA Qd. D, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3050-2020

### Bahia

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 25, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3050-2020

### São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, Sr. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010  
(11) 3030-2020 / 3050-2020

### Espírito Santo

Rod. Darly Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darly Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

### Minas Gerais

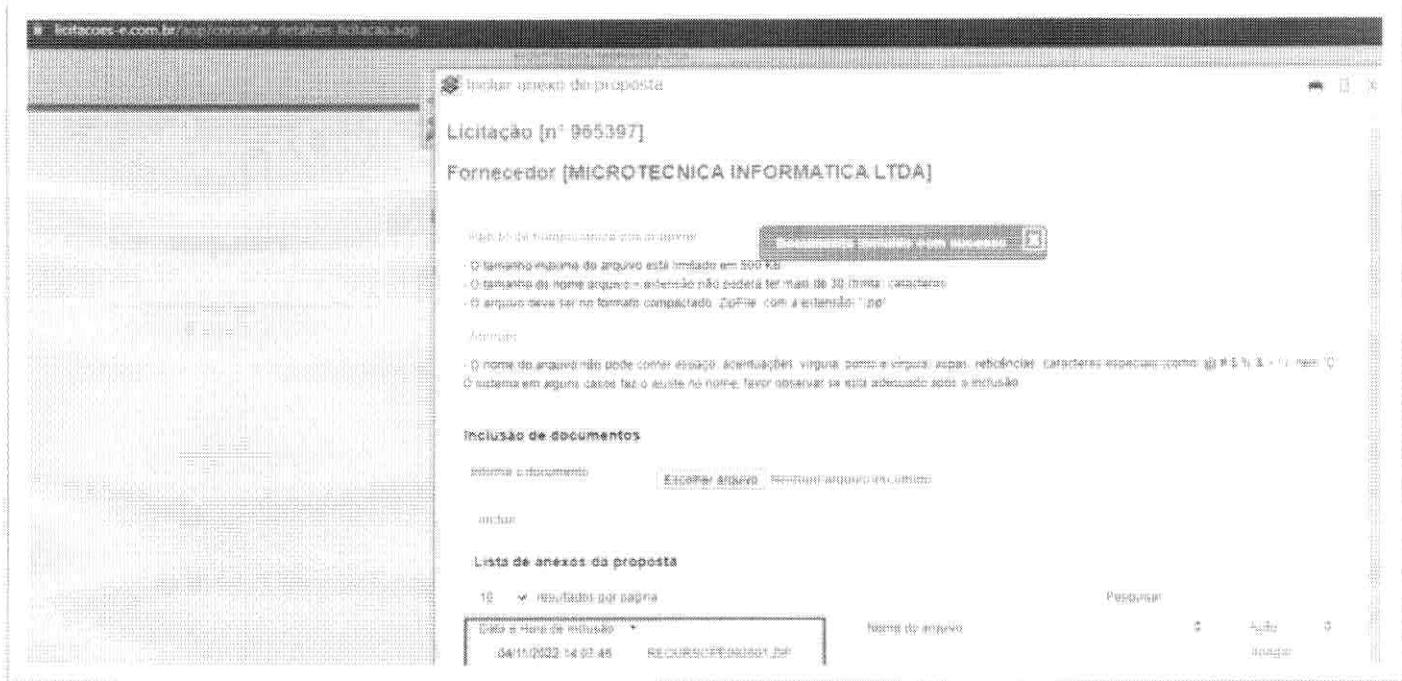
Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darly Santos - Unai - MG | CEP: 58.610-034

### Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 JK, Bairro Cambanduba  
Blumenau - SC | CEP: 89.033-900

11. Ademais, no dia 04 de novembro de 2022, fora apresentado as razões para os lotes 06, 07, 02 e 05 contra a desclassificação desta recorrente, que todavia, até a presente data não teve qualquer retorno ou decisão!

2182



12. Posteriormente, Vossa Senhoria ainda procedeu erroneamente conforme demais lotes 08 e 11, sob a seguinte justificativa, *in verbis*:

“A Empresa MICROTECNICA INFORMATICA LTDA, arrematante dos LOTES 8 e 11, INABILITADA em lotes anteriores, permanece a mesma inabilitada para o lote em questão.”

13. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, Vossa Senhoria se apegou a um formalismo excessivo e desnecessário, o qual poderia ter sido remediado por Vossa Senhoria através de uma simples diligência à Recorrente. A diligência é ferramenta que decorre dos princípios da Administração Pública, conforme previsão legal no artigo 43, parágrafo 3º, dispõe a Lei nº 8.666/93, portanto independe de previsão no Edital por estar estabelecida em Lei, *in verbis*:

**“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:**

**§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”**

**Distrito Federal**

SAA Uid-01 Lt. 895 Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,  
Cuarúhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espírito Santo**

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Caição 01 - B. Seta nº 10,  
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Dary Santos - Unaí - MG | CEP: 38.630-034

**Santa Catarina**

Redova BR-301, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 225 1K, Bairro Canhandubá,  
Tubarão - SC | CEP: 89.717-950



2183

14. Nesse ponto, é necessário ressaltar a importância de a Administração Pública realizar a análise e julgamento das propostas e documentos de habilitação dos licitantes com base no princípio do formalismo moderado, nos moldes do entendimento consolidado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no âmbito do Acórdão nº 357/2015 – Plenário e outros tantos Acórdãos, *in verbis*:

**"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."**

**"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. (Acórdão nº 2873/2014 – Plenário).**

**"É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame" (Acórdão TCU nº 1.795/2015 – Plenário).**

**"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)" (Acórdão TCU nº 3.418/2014 – Plenário).**

15. Dada a irrelevância da questão, não a outro entendimento se não o de que tanto a proposta da Recorrente, quanto sua qualificação formal para fins de habilitação, atendem satisfatoriamente a demanda do **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE**, observando tanto a melhor qualidade, quanto o menor preço, especialmente em se tendo em conta os ideais de economicidade que devem pautar os trabalhos do presente certame.

16. Portanto, *data maxima venia*, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público, bem com a indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa (nas palavras do professor Adilson Dallari, "a licitação não é um concurso de destreza,

Distrito Federal

SAA Qd. 01 Lt. 095, Zona Industrial,  
Brasília - DF | CEP: 70.632-300  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

Minas Gerais

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 245, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 58.610-054

Bahia

Rod. Ilhéus - Uruçuca, 267, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-535  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

São Paulo

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 7, Sl. 5, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.054-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

Santa Catarina

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 225 JK, Bairro Canhanduba  
Joinville - SC | CEP: 89.200-000

Espírito Santo

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.105-500

destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”), essa ofertada pela Recorrente, certamente Vossa Senhoria há de compreender e concordar:

2184

**17.** Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte do Pregoeiro em realizar a diligência, de forma a superar-se os engessamentos desnecessários do formalismo excessivo, em prestígio, pois, aos princípios da razoabilidade, da eficiência, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**18.** Destarte, dada a irrelevância da questão, a necessidade de ponderação dos princípios licitatórios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo para com o princípio do formalismo moderado, em prestígio aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa, não enseja entendimento outro que não o de que, *data maxima venia*, não se justifica a inabilitação por tal motivo.

**19.** *Data maxima venia*, digno de apuração pelo Tribunal de Contas. A medida de inabilitação, nos moldes do justificado por Vossa Senhoria, sem a menor dúvida, agride frontalmente os princípios da competitividade, da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública e da supremacia do interesse público.

**20.** Contrária, portanto, aos princípios insculpidos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93 (a Lei Geral de Licitações e Contratos), da Lei nº 10.520/02 (o regulamento geral do Pregão), e, ainda, no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

**“Lei nº 8.666/93, art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”**

**“CF/88, art. 37, inc. XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”**

**Distrito Federal**

SAA/31.01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.532-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Igapê  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Várzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07134-030  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espírito Santo**

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-300

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 01, Bairro Centro  
Bairro Darily Santos - Uruaí - MG | CEP: 38.610-054

**Santa Catarina**

Redova BR 101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 TK, Bairro Carbandubá  
Joinville - SC | CEP: 89.200-000

21. Não obstante, a revisão, pela Administração Pública, de seus próprios atos está prevista no artigo 53 da Lei nº 9.784/99, e é devidamente consubstanciado nas Súmulas Vinculantes nº 473 e 346 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

2185

**"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."**

**Súmula 473: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."**

**Súmula 346: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."**

22. Outrossim, não há razão de fato e/ou de direito para a manutenção da decisão de inabilitação da Recorrente, visto que, conforme se atesta, não há motivação idônea, e tampouco respaldo em Edital, Lei, doutrina e jurisprudência para tal ato administrativo. Não apenas a Recorrente cumpriu, diligente e regularmente, todos os requisitos legais e editalícios para a apresentação de sua proposta e de seus documentos de habilitação, como, também, está disposta a oferecer produtos que atendem os interesses do **MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE/CE** em absoluto prestígio a todas as especificações técnicas do Termo de Referência para os Lotes 08 e 11, de acordo com o ponto ótimo do binômio "maior qualidade/menor preço".

23. Outrossim, caso a Recorrente não seja reabilitada, medidas de controle interno e externo serão tomadas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE e ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJ/CE.

24. Pois bem: sem mais delongas, por guarida em todas as suficientes razões de Direito delineadas *in supra*, o Recorrente requer o que se segue.

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.652-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Urucuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-535  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 3, Varzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.034-030  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espírito Santo**

Rod. Darily Santos, nº 4.000, Calpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Darily Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.103-500

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Darily Santos - Ural - MG | CEP: 38.610-034

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 TK, Bairro Canhanduba  
Joinville - SC | CEP: 89.200-000

**III. DOS PEDIDOS****2186**

Ante as razões expostas *in supra*, bem como do dever do ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum*, de forma a proceder, por via de consequência, à reversão da medida de inabilitação da Recorrente para os Lotes 08 e 11.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 05 de dezembro de 2022.

**MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**  
**ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES**  
**CPF nº 327.962.266-20**  
**DIRETOR**

**Distrito Federal**

SAA Qd. 01, Lt. 995, Zona Industrial  
Brasília - DF | CEP: 70.632-100  
(61) 3030-2020 / 3030-2020

**Bahia**

Rod. Ilhéus - Unaçuca, 262, KM 2,5, Iguapé  
Ilhéus - BA | CEP: 45.658-335  
(71) 3030-2020 / 3030-2020

**São Paulo**

Rod. Pres. Dutra, 228, St. 1, Sl. 5, Varzea do Palácio,  
Guarulhos - São Paulo - SP | CEP: 07.036-010  
(11) 3030-2020 / 3030-2020

**Espirito Santo**

Rod. Dary Santos, nº 4.000, Galpão 01 - B, Sala nº 10,  
Bairro Dary Santos - Vila Velha - ES | CEP: 29.303-500

**Minas Gerais**

Rua Nossa Senhora do Carmo, nº 243, Sala 06, Bairro Centro  
Bairro Dary Santos - Unai - MG | CEP: 38.610-034

**Santa Catarina**

Rodovia BR-101, nº 15.000, KM 127, Anexo A,  
Pavimento Superior, Sala 223 TK, Bairro Canhandubá